



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000  
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224  
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

LEI Nº 210 /2002

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E USO DE BEM PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES/MG POR TERCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos termos dos arts. 79, incs. IV, X e XI, 118, *caput* e § 2º da Lei Orgânica Municipal c/c arts. 37, inc. XXI e 175 da Constituição Federal, art. 2º da Lei 8.666/93 e nos termos da Lei Federal 8.987/95.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções – MG, através de seus Vereadores, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica autorizada a concessão do serviço de transporte escolar a terceiros no Município de Claro dos Poções/MG, com a transferência da execução deste serviço público.

Art. 2º - Fica autorizada a concessão de uso de bem público a terceiros, dos seguintes bens públicos do Município de Claro dos Poções/MG:

- a)- 01 (um) ônibus MB, ano 1990, Placa LLV - 0169
- b)- 01 (um) ônibus MB, ano 1990, Placa KMS - 6879
- c)- 01 (um) ônibus MB, ano 1996, Placa LBB - 6145
- d)- 01 (um) ônibus MB, ano 1976, Placa GMB - 1678
- e)- 01 (um) ônibus Volks, ano 1995, Placa JLV - 4073
- f)- 01 (um) Galpão (oficina mecânica) de 2.000m2, situado na cidade de Claro dos Poções/MG na Av. Magalhães Pinto nº 293, Centro.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: o Município de Claro dos Poções/MG, em cuja competência se encontra o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 4º - A concessão sujeitar-se-a à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000  
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224  
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

Art. 5º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes à licitação.

Art. 6º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

## CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 7º - A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

## CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 9º - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000  
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224  
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

§ 1º. A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 10 - A outorga da concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada.

Art. 11 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 12 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

## CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 13 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES<sup>4</sup>

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000  
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224  
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 14 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 15 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º. O subconcessionário ~~se~~ sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 16 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES<sup>5</sup>

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000  
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224  
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

## CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 17 - Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 18 - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

## CAPÍTULO VI

### DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 19 - Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES<sup>6</sup>

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000  
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224  
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 20 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 21 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a

intervenção.

Art. 22 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000  
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224  
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

Art. 23 - Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 24 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 25 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 26 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000  
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224  
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;  
IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;  
V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 27 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - A concessão dos serviços público a terceiros, bem como a concessão de uso dos referidos bens públicos a terceiros ficam condicionadas ao atendimento de todos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000

TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224

E-Mail: pmclaro@conect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

os ditames legais, especialmente o atendimento ao interesse público, às normas de licitação e contratos públicos.

Art. 29 - A concessionária fica no dever de prestar o serviço em condições adequadas para o público, podendo a Administração Pública retomá-lo caso não seja prestado eficientemente.

Art. 30 - Fica reservado ao Concedente - Município de Claro dos Poções/MG -, o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, bem como, se for o caso, fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a concessionária e os usuários.

Art. 31 - Findo o prazo da concessão, devem reverter ao Poder Concedente os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, nas condições a serem estabelecidas em contrato público.

Art. 32 - A concessionária ficará responsável pela manutenção dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como pela reposição de peças.

Art. 33 - A concessionária ficará inteiramente responsável por todos os encargos oriundos dos bens vinculados à prestação dos serviços, inclusive multas, impostos e taxas.

Art. 34 - A responsabilidade pela contratação de pessoal para trabalhar na prestação dos serviços concedidos, bem como com os bens vinculados aos serviços, bem como pelo pagamento de salários e demais encargos sociais, são de inteira e absoluta responsabilidade da concessionária.

Art. 35 - Os bens vinculados à prestação dos serviços concedidos somente poderão ser utilizados no interesse público do Município de Claro dos Poções/MG, especialmente no transporte escolar.

Art. 36 - O contrato de concessão deverá conter cláusula que assegure a faculdade da rescisão unilateral por parte da Administração Pública, prevista no art. 58, inc. II, combinado com os arts. 79, inc. e 78, incs. I a XII e XVII da Lei 8.666/93.

Art. 37 - A Execução do contrato de concessão deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública, especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 38 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão dá à Administração a prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativa, na forma legal.

Art. 39 - Em atendimento e aplicação ao princípio da continuidade do serviço público, poderá haver a retomada do objeto do contrato, bem como dos bens vinculados à prestação do serviço público concedido, sempre que a sua paralisação possa ocasionar prejuízo ao interesse público e, principalmente, ao andamento do serviço público concedido, que é considerado essencial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES<sup>10</sup>

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000  
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224  
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, 27 de março de 2002.

  
Sinval Soares Leite  
Prefeito Municipal



SANCIONO A PRESENTE LEI

EM

  
27 / 03 / 2002  
SINVAL SOARES LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL